Prefeitura de presidente kennedy
COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO
GESTÃO 2021 | 2024

Prefeitura Municipal de
Presidente Kennedy-TO.
Publicado - Em 13/10/21
Assinatura
Olavo Paiva Nunes
Secretário de Administração
Dec. nº 107/2021

LEI Nº 861/2021 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Presidente Kennedy -TO".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Tocantins, **aprova** e eu **PREFEITO**, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Presidente Kennedy -TO.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 01 (um) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por assistente social, seguindo critério utilizado de avaliação estabelecido pelo SUAS.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada junto a Secretária Assistência Social e/ou programas Sociais Estadual ou Federal.

Art. 6º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a *calamidade pública* ou *situação de emergência* deve ser reconhecida pelo poder público, ou municipal, ou estadual ou federal nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º - Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I- Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III- Urnas mortuárias, translado, formalização e vestuário;

IV – Auxílio foto para documentação civil, certidões de nascimento, óbitos, casamento, de demais documentos pessoas e 2ª vias;

V – Fralda infantil;

VI – Auxílio passagem;

VII – Auxílio frete;

VIII – Auxílio e Pagamento aluguel social;

IX – Auxílio alimentação;

X - Materiais de construções em geral;

XI – Ajuda financeira a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

XII- Cestas básicas para pessoas de baixa renda;

XIII- Kit gestante;

XIV- Armações e lentes de óculos;

XV- Gás de cozinha;

XVII- Leite em pó, leite de soja, lei pasteurizado e leite *in natura* a programas sociais e á pessoas de baixa renda;

XVI- Pagamentos de taxas, contas de água e energia elétrica;

XVII- Fraldas;

XVIII- Fretes.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se vinculada ao estado da necessidade após avaliação pela Secretária de Assistência Social, na forma da Lei.

Seção I
Auxilio Natalidade

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido em parcela única no valor de até um salário mínimo vigente por gestação, de acordo com as condições financeiras da administração; O beneficio pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

Seção II

Auxilio Funeral

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio financeiro à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento, translado e urna fúnebre, pode ser no valor total ou parcial, de acordo com as condições financeiras da administração.

Seção III

Auxilio Foto para Documentação Civil

Art. 11 - O beneficio eventual na forma de auxilio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção VI

Auxilio Passagem

Art. 12 - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus, Vans, taxe), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

Seção VII

Auxilio Frete

Art.13 - . Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento e acordo com as condições financeira da administração.

Seção VIII

Auxilio Aluguel Social

Art. 14 - O beneficio eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - Tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública;

II - Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 15 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - Pertencer à família cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - Estar em acompanhamento da equipe da Secretária de Assistência ou CRAS deste Município;

III - Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

Art. 16 º - Todos os benefícios desta Lei só serão concedidos às pessoas de baixa renda, após a devida comprovação, bem como as instituições, cujo programa seja de caráter social sem fins lucrativo.

Parágrafo Único – As doações às instituições poderão ser concedidas desde que o programa e/ou ação tenha caráter beneficente, educativo, saúde de caráter social, cujo seus destinatários sejam as pessoas destinadas no art. 2ª desta Lei, podendo ser executado de forma isolada, em parceria ou através de convenio, parceria ou cooperação com a Administração

Municipal, mediante apresentação de documentos comprobatórios exigidos para a concessão dos benefícios desta Lei.

Seção IX
Auxilio Alimentação

Art. 17 - O beneficio eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 18 - O Auxilio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, valor, ticket refeição, cartão, ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§1º. O Auxilio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentícios – cesta básica, sendo vedada a aquisição de produtos que não compõem a cesta básica.

Art. 19º - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar, doações e ajuda de custa que atendam:

a) famílias que estejam com maior dificuldade financeira;

b) famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação.

c) famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas sociais.

Art. 20º - Compete à Secretaria de Assistência Social Promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução do benefício social desta lei, bem como os levantamentos sócio - econômicos de comprovação de carência familiar e, após as necessidades triagens, a distribuição e entrega do benefício.

Art. 21º - Os benefícios mencionados poderão ser concedidos total ou parcialmente. Em ambos os casos só serão autorizados após análise da Secretaria de Assistência Social, a qual manterá arquivados documentos pertinentes do beneficiado ou de sua família.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assistência Social, pelo setor competente deverá realizar triagem minuciosa a fim de evitar que pessoa e instituições recebem o benefício indevidamente sempre com a verificação de documentos necessários.

Art. 22º - A concessão dos benéficos deverá ocorrer excepcionalmente, em caso elevado interesse social, sempre de forma temporária e eventual.

Art. 23º - Fica autorizado o Executivo criar ou excluir por Decreto modalidade de benefícios mencionados no artigo 8º desta Lei, bem como regulamentar esta Lei.

Art. 24º - A liberação dos benefícios assistenciais desta Lei está condicionado a possibilidade financeira da Administração.

Art. 25 - Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Tocantins, aos 13 dias do mês de Outubro de 2021.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

AUTOGRAFO DE LEI Nº 005/2021, REFERENTE PROJETO DE LEI 015/2021.

"Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Presidente Kennedy -TO".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Presidente Kennedy -TO.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 01 (um) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por assistente social, seguindo critério utilizado de avaliação estabelecido pelo SUAS.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada junto a Secretária Assistência Social e/ou programas Sociais Estadual ou Federal.

Art. 6º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a *calamidade pública* ou *situação de emergência* deve ser reconhecida pelo poder público, ou municipal, ou estadual ou federal nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º - Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I- Auxílio-natalidade;
II - Auxílio-funeral;

III- Urnas mortuárias, translado, formalização e vestuário;

IV – Auxílio foto para documentação civil, certidões de nascimento, óbitos, casamento, de demais documentos pessoas e 2ª vias;
V – Fralda infantil;
VI – Auxílio passagem;
VII – Auxílio frete;
VIII – Auxílio e Pagamento aluguel social;
IX – Auxílio alimentação;
X - Materiais de construções em geral;

XI – Ajuda financeira a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

XII- Cestas básicas para pessoas de baixa renda;

XIII- Kit gestante;

XIV- Armações e lentes de óculos;

XV- Gás de cozinha;

XVII- Leite em pó, leite de soja, lei pasteurizada e leite *in natura* a programas sociais e a pessoas de baixa renda;

XVI- Pagamentos de taxas, contas de água e energia elétrica;

XVII- Fraldas;

XVIII- Fretes.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se vinculada ao estado da necessidade após avaliação pela Secretária de Assistência Social, na forma da Lei.

Seção I
Auxilio Natalidade

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido em parcela única no valor de até um salário mínimo vigente por gestação, de acordo com as condições financeiras da administração; O benefício pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

Seção II
Auxilio Funeral

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio financeiro à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento, translado e urna fúnebre, pode ser no valor total ou parcial, de acordo com as condições financeiras da administração.

Seção III
Auxilio Foto para Documentação Civil

Art. 11 - O benefício eventual na forma de auxilio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção VI
Auxilio Passagem

Art. 12 - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus, Vans, taxe), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

Seção VII
Auxilio Frete

Art.13 -. Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento e acordo com as condições financeira da administração.

Seção VIII
Auxilio Aluguel Social

Art. 14 - O benefício eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - Tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública;
II - Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 15 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - Pertencer à família cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
II - Estar em acompanhamento da equipe da Secretária de Assistência ou CRAS deste Município;
III - Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

Art. 16 º - Todos os benefícios desta Lei só serão concedidos às pessoas de baixa renda, após a devida comprovação, bem como as instituições, cujo programa seja de caráter social sem fins lucrativo.

Parágrafo Único – As doações às instituições poderão ser concedidas desde que o programa e/ou ação tenha caráter beneficente, educativo, saúde de caráter social, cujo seus destinatários sejam as pessoas destinadas no art. 2ª desta Lei, podendo ser executado de forma isolada, em parceria ou através de convenio, parceria ou cooperação com a Administração Municipal, mediante apresentação de documentos comprobatórios exigidos para a concessão dos benefícios desta Lei.

Seção IX
Auxilio Alimentação

Art. 17 - O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 18 - O Auxilio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, valor, ticket refeição, cartão, ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§1º. O Auxilio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentícios – cesta básica, sendo vedada a aquisição de produtos que não compõem a cesta básica.

Art. 19º - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar, doações e ajuda de custa que atendam:

a) famílias que estejam com maior dificuldade financeira;

b) famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação.

c) famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas sociais.

Art. 20º - Compete à Secretaria de Assistência Social Promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução do benefício social desta lei, bem como os levantamentos sócio - econômicos de comprovação de carência familiar e, após as necessidades triagens, a distribuição e entrega do benefício.

Art. 21º - Os benefícios mencionados poderão ser concedidos total ou parcialmente. Em ambos os casos só serão autorizados após análise da Secretaria de Assistência Social, a qual manterá arquivados documentos pertinentes do beneficiado ou de sua família.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assistência Social, pelo setor competente deverá realizar triagem minuciosa a fim de evitar que pessoa e instituições recebem o benefício indevidamente sempre com a verificação de documentos necessários.

Art. 22º - A concessão dos benéficos deverá ocorrer excepcionalmente, em caso elevado interesse social, sempre de forma temporária e eventual.

Art. 23º - Fica autorizado o Executivo criar ou excluir por Decreto modalidade de benefícios mencionados no artigo 8º desta Lei, bem como regulamentar esta Lei.

Art. 24º - A liberação dos benefícios assistenciais desta Lei está condicionada a possibilidade financeira da Administração.

Art. 25 - Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 13 de outubro 2021, 50º ano de criação de Presidente Kennedy-TO.

Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO.
Eleito para o biênio 2021/2022.